



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.499 - DF (2012/0051575-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
INTERES. : **FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
INTERES. : **EMILIO DA SILVA E OUTRO**

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide.

No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente a 2ª seção, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 23 de abril de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.499 - DF (2012/0051575-8) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
INTERES. : **FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
INTERES. : **EMILIO DA SILVA E OUTRO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela Primeira Turma deste Tribunal, que em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, assim delineou a discussão (fls. 237/239):

“Trata-se de questão sobre a competência interna da Primeira e da Segunda Seção, cuja solução entendo ser da competência da Corte Especial.

Tenho alguns recursos especiais que se originaram em ações de cobrança movidas por instituições financeiras contra mutuários ou ex-mutuários, cujos contratos se submetem às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Não obstante, desde logo, adianto que não se discute a cobertura do contrato pelo FCVS.

Nessas ações, as instituições financeiras tentam cobrar o saldo devedor residual do contrato de mútuo habitacional diretamente dos mutuários pelo fato de a quitação, pelo FCVS, desses contratos ter sido negada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da propriedade de outro imóvel, na mesma localidade, financiado pelo SFH.

A propósito, o caso dos autos trata de recurso especial interposto por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A contra acórdão proferido pelo TJ/SP, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar de competência da justiça federal. Inadmissível. Não comprometimento do FCVS. Alegação de usufruir duplamente do FCVS. Não prospera. Vedação posterior ao contrato, que não retroage neste caso.

Recurso não provido.

A recorrente "alega que o acórdão a quo, além de divergir da jurisprudência do STJ, no que se refere à legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, viola: (i) o art 113 do CPC e o art. 109, I, da Constituição Federal, por entender que a competência para o julgamento do feito é da justiça federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal deveria ter ingressado na lide. por ser gestora do FCVS: (ii) o art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 4.380/1964, o art. 3º da Lei n. 8.100/1990 e o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.291/1986, por considerar que, com a declaração falsa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutuários, de que não possuíam outro imóvel, na mesma localidade, financiado pelo SFH, não se poderia manter a quitação da hipoteca que fora dada em momento anterior, uma vez que fruto de erro.

Inicialmente, o recurso, admitido por força do Ag. 936.725/SP, foi distribuído ao Ministro José Delgado (fl. 228), que determinou a redistribuição do feito à Segunda Seção (fl. 229). Porém, o Ministro Aldir Passarinho Júnior determinou nova redistribuição do feito à Primeira Seção, ao argumento de que o contrato de mútuo constante dos autos possui cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme entendimento da Corte Especial externado no REsp 94.604/RS (fl. 233).

Agora, vem a questão que, nos termos do art. 11, parágrafo único, inciso II, combinado com o art. 34, IV, do RI-STJ, deve ser submetida à Corte Especial, com a finalidade de dirimir-se dúvida a respeito da interpretação de norma atinente à competência das Primeira e Segunda Seções.

O art. 9º do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".

A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que as causas em que se discute contrato de financiamento habitacional com cláusula de garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS são da competência da Primeira Seção do STJ, por se caracterizar como matéria de direito público. Nesse sentido:

Conflito Negativo Interno de Competência. Financiamento habitacional. FCVS.

1. Havendo no contrato de financiamento habitacional cláusula de garantia do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a questão torna-se de Direito Público, sendo competente a Primeira Seção desta Corte para processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Agravo de Instrumento nº 586303/SP (CC 50.519/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 17/10/2005).

Porém, a ação que deu origem ao presente recurso especial visa a cobrança do saldo residual do contrato de mútuo que não teve a cobertura do FCVS, embora a possibilidade dessa cobertura tivesse previsão contratual.

Ou seja, não se discute a cobertura do FCVS, propriamente dita, mas a possibilidade de o Banco-autor responsabilizar o mutuário pelo saldo residual do financiamento, no caso de, supervenientemente, constatar-se que o mutuário não teria direito à quitação desse débito pelo referido fundo. Importante chamar atenção para o fato de que, qualquer que seja o resultado da demanda, não haverá o acionamento do FCVS.

Nesse contexto, vale mencionar que a Corte Especial do STJ também já se pronunciou no sentido de que, "se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes" (REsp 94.604/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 22/03/1999)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses fundamentos, a Primeira Turma resolveu, então, suscitar o conflito, sendo a mim distribuído na Corte Especial.

Em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal opinou pela competência das Turmas da Segunda Seção, na mesma linha defendida pela Turma suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.499 - DF (2012/0051575-8) (f)

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide.

No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No meu entender, a questão foi bem delimitada no voto transcrito no relatório, porquanto a discussão da causa não envolve a cobertura do denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Assim, é de se concluir, sem maiores indagações, pela competência das Turmas da Segunda Seção, conforme bem definido no voto da questão de ordem que suscitou o conflito.

Por sinal, cumpre averiguar que a competência em tais casos é amplamente aceita pelas Turmas que compõem a Segunda Seção quando a discussão decorre de conflito entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, conforme se nota dos precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011.

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6.- É válida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1270480/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011)

Com a finalidade de sedimentar ainda mais tal entendimento, no outro pólo da discussão tem-se a competência da Primeira Seção, que assim delibera:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado).” (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/05/2011)

Portanto, do cotejo dos julgados resta evidente que o cerne da competência da Primeira ou da Segunda Seção está na existência da previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que, na hipótese, não é objeto de debate, segundo bem consagrou o voto-condutor da questão de ordem, proferido pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves.

Diante disso, penso que há de se manter o entendimento até então preconizado, para **declarar a competência da Segunda Seção**, em uma de suas Turmas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0051575-8

CC 121.499 / DF

Número Origem: 5620120030362137

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
INTERES. : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
INTERES. : EMILIO DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente a 2ª seção, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.